



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 09/2007**

**PI N° 08190.016748/07-13**

Kátia Christina Lemos  
Promotora de Justiça  
MP/DF

*Danos ambientais à Área de Preservação  
Permanente do Córrego Vicente Pires. DER/DF.  
Auto de Infração IBAMA nº 564978 Série - D.  
Obrigação de recuperar e indenizar as áreas  
degradadas.*

Aos 10 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e 2007, na Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, perante a **Promotora de Justiça Dra. KÁTIA CHRISTINA LEMOS**, compareceu o **Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF**, com endereço no SAIN, Bloco C, Ed. sede do DER/DF, Asa Norte, Brasília/DF, com CEP 70610-000 e CNPJ nº 00.070532/0001-03, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, representado neste ato pelo seu Diretor-Geral o Sr. **LUIZ CARLOS TANEZINI**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira Profissional nº 1364 CREA/DF e CPF nº 059.493.431-15, residente e domiciliado em Brasília, DF, visando assinar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos moldes a seguir definidos.

**1. CONSIDERANDO** que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar, para as presentes e futuras gerações, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial a sadia qualidade de vida, competindo especialmente ao Poder Público o dever de suprimir usos de recursos naturais capazes de comprometer a integridade dos atributos de espaços especialmente protegidos, o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas e o dever de controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (art. 225, §1º, I, III e IV, Constituição Federal);

mento  
Pela execução deste  
TAC

018, 10/12/07

*[Handwritten marks]*



- 2. CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (Art. 225, §3º, Constituição Federal);
- 3. CONSIDERANDO** que é imposto ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, a obrigação de compensar o uso dos recursos naturais com fins econômicos (art. 4º, VII, da lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente - PNMA);
- 4. CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa (art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, que instituiu a PNMA);
- 5. CONSIDERANDO** o teor do Auto de Infração IBAMA nº 564978 Série D, que narra danos ambientais causados pelo DER/DF à trecho da Área de Preservação Permanente do Córrego Vicente Pires, mais precisamente localizado nas coordenadas geográficas 0178120/8252416;
- 6. CONSIDERANDO** que constitui crime ambiental causar danos a Áreas de Preservação Permanente (art. 2º da Lei nº 4.771/65 – Código Florestal Brasileiro/c o art. 38 da Lei nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais), bem como alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei em razão de seu valor ecológico (art. 63 da Lei nº 9.605/98);

Assume o **COMPROMISSÁRIO** obrigações nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Fica o **COMPROMISSÁRIO** incumbido da obrigação de fazer consistente em promover a integral recuperação ambiental, orientada por um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), aprovado pelo órgão ambiental competente, do trecho da Área de Preservação Permanente do Córrego Vicente Pires, mais precisamente localizado nas coordenadas geográficas 0178120/8252416 apontadas no Auto de Infração IBAMA nº 564978 Série D, danificado pelo carreamento de sólidos e lixo e por vala cavada em vereda do referido córrego.

**Parágrafo Primeiro** – O **COMPROMISSÁRIO** tem o prazo de 3 (três) meses, contados da data de assinatura do presente Termo, para apresentar ao órgão ambiental competente o PRAD de que trata o *caput* desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O **COMPROMISSÁRIO** terá o prazo de 1 (um) mês, contado da data de aprovação do PRAD pelo órgão ambiental competente, para iniciar os trabalhos de recuperação ambiental da área a que se refere o *caput* desta Cláusula, informando a 4ª PRODEMA do início dos trabalhos e encaminhando cópia do PRAD aprovado.

*A* *C*



**Parágrafo Terceiro** – O **COMPROMISSÁRIO** terá como prazo para completar a recuperação das áreas degradadas, aquele estipulado pelo órgão ambiental competente, tendo em vista as condicionantes técnicas e ambientais que a atividade exigir.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Fica o **COMPROMISSÁRIO**, a título de indenização pelos danos ambientais causados, incumbido da obrigação de fazer consistente em promover, no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da data de assinatura do presente Termo, o plantio de 1.000 (mil) árvores nativas, em local ou locais da Área de Preservação Permanente do Córrego Vicente Pires, a serem definidos pela Superintendência Distrital do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/DF, por meio de mudas e sementes de espécies nativas.

**Parágrafo Primeiro** – A obrigação de que trata a Cláusula Segunda só será considerada cumprida quando as 1.000 (mil) árvores forem consideradas estabelecidas, o que será constatado por Parecer Técnico do IBAMA/DF e por Parecer Técnico da Secretaria de Perícias e Diligências do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

**Parágrafo Segundo** – O **COMPROMISSÁRIO** deverá promover, sempre que necessário, o replantio de árvores, por mudas e sementes, em substituição aos espécimes que não conseguirem se estabelecer.

**Parágrafo Terceiro** – O **COMPROMISSÁRIO** se responsabiliza por todos os cuidados que se fizerem necessários à manutenção das árvores até o seu estabelecimento, tais como coroamento das mudas e sementes, preparo do solo, adubação com matéria orgânica, combate de pragas, irrigação, etc.

**Parágrafo Quarto** – O **COMPROMISSÁRIO** deverá respeitar a fitofisionomia e a composição florística das áreas onde serão realizados os plantios, devendo para cada três árvores, plantar 2 (duas) através de mudas, considerando pelo menos vinte espécies diferentes, e 1 (uma) através de sementes, considerando pelo menos 10 (dez) espécies diferentes, respeitando, para o plantio em cada fitofisionomia, as espécies nativas da APA do Descoberto.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Ocorrendo descumprimento injustificado das obrigações ora assumidas, responderá o **COMPROMISSÁRIO**, por cada dia de atraso ou descumprimento do presente Termo, pelo pagamento de multa diária equivalente a 5.000,00 (cinco mil reais), até o adimplemento da obrigação.

**Parágrafo Primeiro** – O valor da multa será encaminhado ao Fundo Distrital de Meio Ambiente – FUNAM, de responsabilidade do Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM.

**Parágrafo Segundo** – A multa ora pactuada não é substitutiva das obrigações assumidas no presente Termo, que remanescem à aplicação da mesma.

*Handwritten signature and initials*



**Parágrafo Terceiro** – O valor monetário das multas será sempre corrigido de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal, de sorte a assegurar o seu valor real.

**CLÁUSULA QUARTA** – O presente Termo não obsta a adoção de outras medidas judiciais e extrajudiciais porventura julgadas cabíveis para a defesa dos direitos aqui tutelados, caso haja descumprimento do estatuído neste instrumento ou a ocorrência de fatos novos trazidos ao Ministério Público que configurem irregularidades.

**CLÁUSULA QUINTA** - O presente Termo de Ajustamento de Conduta produzirá seus efeitos legais a partir da data de sua assinatura, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, de conformidade com o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 585, II e VII do Código de Processo Civil.

E, por estarem assim ajustados, firmam o presente compromisso, que após lido e achado conforme vai devidamente assinado e rubricado pelos presentes e pela autoridade adiante nomeada.

Brasília, 10 de dezembro de 2007



**KÁTIA CHRISTINA LEMOS**  
Promotora de Justiça



**LUIZ CARLOS TANEZINI**  
Diretor-Geral do DER/DF